



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MPV 1063
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.063/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

“§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em razão:

“I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

“II - das características do produtor-vendedor;

“III - da região de produção da matéria-prima;

“IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

..... “ (NR)

“Art. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:



CD/21127.50909-00



CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

“Art. 5º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

“§ 4º A Cide não incidirá sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

..... “(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem como objetivo estimular a produção de etanol combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em microdestilarias, com capacidade de produção de até 10 mil litros por dia. Para atingir esses objetivos, a proposição estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as microdestilarias podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Dispõe, ainda, que, são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas da comercialização de etanol produzido por pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e por cooperativas de pequenos produtores.



CD/21127.50909-00



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

Estabelece, também, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível. Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie; das características do produtor-vendedor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Para se estimular a instalação de microdestilarias e cooperativas de pequenos produtores rurais de etanol, é fundamental que haja incentivos fiscais e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do etanol hidratado combustível. A legislação brasileira em vigor contribui para a concentração da produção e da renda decorrente da produção de etanol. Além de não estimular, dificulta a produção e a comercialização de etanol por pequenos produtores.

A norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Resolução ANP nº 41/2013, publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Essa Resolução estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Resolução ANP nº 41/2013 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização é adequada para combustíveis derivados de petróleo, mas não se adequa ao etanol hidratado, que pode ser fabricado em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada, ou em cooperativas.

A atual legislação chega a fazer com que o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e 7 depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do etanol hidratado produzido em microdestilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios socioeconômicos.



CD/21127.50909-00



CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

O etanol, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido em pequenas unidades “espalhadas” por todo o território nacional e em cooperativas de pequenos produtores rurais.

Contudo, o “monopólio” das distribuidoras, estabelecido pela Resolução ANP nº 41/2013, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados. O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível aos produtores rurais. Por isso, deve ser estimulado, principalmente no Brasil, que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto. Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de etanol combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

Além disso, o projeto de lei confirma a importância do órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de etanol combustível, o que exigirá da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

Por fim, a proposição estabelece os instrumentos e as bases para implementação e gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol.

Sala das sessões, em 16 de agosto de 2021.

PADRE JOÃO (PT/MG)

Deputado Federal



CD/21127.50909-00